

António Cortês (eds.), *Blue Planet Law. The Ecology of our Economic and Techno World*. Sustainable Development Goals Series, Springer Nature, 2023, p.173–184.

Sites consultados

https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/actions-topic/environment_pt

<https://www.eea.europa.eu/pt/publications/o-ambiente-na-europa-estado>

Asilo

Sofia Pinto Oliveira

“Ninguém mais do que a Europa tem interesse em rever e ter em conta as dolorosas lições da sua própria história nesta matéria, as quais lhe mostram que quando e onde os direitos dos outros não foram tidos em conta também os nossos baquearam”.

(LUCAS PIRES, *A Revolução Europeia*, 2008)

Nesta frase, expressa-se bem a centralidade que a atenção aos direitos, também aos *direitos dos outros*, tem – ou deve ter – na construção europeia.

Reconhecer o direito ao asilo é abrir os direitos fundamentais aos *outros* – aos que não pertencem ao nosso grupo político nacional, aos que não têm a qualidade de *membro do clube* a que pertencemos.

Essa abertura faz-se por muitas vias – e não apenas pela via do asilo.

Hoje, a generalidade das Constituições reconhece um princípio de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, pelo menos os que são regularmente residentes no respetivo território, reconhecendo a possibilidade de serem titulares de direitos fundamentais – embora com exceções relevantes, no que aos direitos políticos diz respeito. No entanto, persiste como um atributo da soberania dos Estados o direito de estes decidirem

quanto à entrada, permanência e saída (expulsão) de estrangeiros do seu território.

Através do direito de asilo, o Estado atribui a alguns estrangeiros uma proteção especial, assumindo o dever de se abster de exercer alguns dos seus poderes gerais relativamente aos estrangeiros, o poder de não admissão e o poder de expulsão.

Esta é a particularidade do asilo entre os direitos fundamentais: é um direito que, por natureza, só pode ser exercido por não-nacionais, por não-membros da comunidade política.

No momento atual, o direito de asilo não está previsto em nenhum instrumento internacional de carácter vinculativo. Consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos (do artigo 14^o) e tem como sucedâneo noutros textos internacionais com força vinculante o direito ao *non-refoulement*, o direito a não ser expulso *para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas* (artigo 33^o da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados) ou para um Estado quando existam *motivos sérios* para crer que aí se *possa ser submetido a tortura* (artigo 3^o da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Degradantes ou Desumanos).

Está previsto em algumas Constituições, que garantem acolhimento no respetivo território nacional a alguns estrangeiros (entre as quais, a portuguesa, no artigo 33^o, número 8) e foi também acolhido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (no artigo 18^o).

O que leva um Estado a reconhecer o direito de asilo e a abdicar daquele seu reduto de soberania de admitir e expulsar estrangeiros do seu território?

A resposta só pode ser o seu compromisso com valores e com princípios fundamentais, que transcende os limites do próprio Estado. O direito de asilo é sempre o resultado de um compromisso cosmopolita. Arranca do reconhecimento de que certos atos, que afetam determinadas pessoas, em determinados locais, atingem toda a humanidade, devendo esta assumir um compromisso, um dever de proteger as suas vítimas quando estas lhe pedem auxílio.

Este cosmopolitismo, de matriz kantiana (desenvolvido sobretudo em KANT, *A Paz Perpétua*, de 1795), é a base onde se apoia o direito de asilo.

A determinação de quem deve beneficiar de asilo foi feita ao longo do tempo de maneiras diversas.

O marco mais importante na determinação de quem deve receber proteção internacional encontra-se na Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, que todos os Estados europeus ratificaram.

Por esta, os diversos Estados chegaram a um consenso, definindo refugiado como uma pessoa que, *“receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude do dito receio, não queira pedir a protecção daquele país (...)”*.

Em 1951, este conceito vinha acompanhado de restrições temporais, aplicando-se esta definição apenas às pessoas que reunissem tais características em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951. Com o Protocolo de Nova Iorque, de 1967, esta restrição temporal foi eliminada. Os Estados, ao ratificarem a Convenção de Genebra de 1951, podiam também, através de uma declaração, impor restrições geográficas, limitando a aplicação da mesma aos *“[a]contecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa”* ou declarando que se aplicava igualmente aos *“[a]contecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta”*. Poucos Estados optaram pela versão mais restrita, mas na Turquia, por exemplo, um Estado que, pela sua situação geográfica e estratégica, é muito importante para a Europa no que se refere ao acolhimento dos refugiados, aplica-se aquela restrição geográfica.

De acordo com a Convenção de Genebra, o reconhecimento do estatuto de refugiado está também sujeito à verificação de que à pessoa em causa não se aplicam as “cláusulas de exclusão”, ou seja, que a pessoa em causa não praticou atos contrários aos fins e aos princípios das Nações Unidas, não praticou crimes graves de direito comum, não cometeu crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade. A memória da gravidade dos crimes cometidos na primeira metade do século XX e, em particular, durante a Segunda Guerra Mundial, levou à determinação cla-

ra dos limites da proteção que o direito de asilo confere, de modo a garantir que esta não é completamente desvirtuada pela possibilidade de abusos do sistema de proteção internacional.

Esta determinação de quem pode ser refugiado, concluída em 1951, é um ponto de referência essencial no que diz respeito ao reconhecimento das categorias de pessoas que devem ser protegidas, mas também têm sido referidas as suas insuficiências.

Ao centrar-se no conceito de perseguição, por aquela definição não é possível abranger as pessoas cuja vida esteja ameaçada devido a conflitos armados nem devido a situações de violência generalizada. Mais recentemente, tem sido muito referida a incapacidade de, por esta definição, se conceder proteção a pessoas vítimas de catástrofes naturais ou da degradação das condições de vida no país de origem em consequência das alterações climáticas.

No contexto europeu, não temos ainda nenhuma proteção prevista para as pessoas que são forçadas a abandonar os seus países de origem por razões ambientais, mas, através de uma Diretiva de 2004 (Diretiva 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril, entretanto substituída pela Diretiva 2011/95/UE), foi criada uma figura complementar ao direito de asilo: a proteção subsidiária, que permite proteger pessoas que, não sendo refugiadas, nos termos previstos na Convenção de Genebra, devem, ainda assim, ser protegidas, porque correm o risco de sofrer *ofensas graves* aos seus direitos, caso sejam expulsas para o país de origem, dado se verificar aí uma situação de *violência indiscriminada* ou situações de *conflito armado internacional ou interno*.

Além da proteção subsidiária, na União Europeia, existe ainda outra figura complementar ao asilo, a proteção temporária, que permite um procedimento simplificado de acolhimento provisório de grupos, aplicável em casos de deslocamentos em massa de pessoas carecidas de proteção. Foi uma solução avançada numa Diretiva de 2001 (Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho), tendo na altura presente o impacto que na Europa teve a crise jugoslava do final do século XX, mas que só viria a ser aplicada em março de 2022, na sequência da guerra na Ucrânia.

A experiência da perseguição, da fuga, da necessidade de proteção não é uma realidade exclusivamente europeia e contemporânea, é universal e intemporal, mas a Europa tem, efetivamente, recebido muitas e *dolorosas lições da sua própria história nesta matéria.*

Todo o processo da construção europeia parte da realidade vivida na primeira metade do século XX. Revoluções, desintegração de impérios, sucessões de Estados, conflitos armados, regimes autoritários, que geraram perseguições por causa da nacionalidade, da etnia, da religião, das opiniões políticas ou das pertenças religiosas e que provocaram variados e intensos movimentos de pessoas.

O século XXI tem trazido novos movimentos de refugiados, alguns dos quais com o seu epicentro na Europa, em 2015 e 2022. A resposta a estes eventos recentes tem sido objeto de muitas críticas. Em 2015, foi muito criticado o fechamento de fronteiras, a incapacidade de acorrer à situação dos Estados-membros mais afetados pela crise, como a Grécia e a Itália, a incapacidade de salvar vidas nas travessias do Mediterrâneo, a opção pela externalização da resposta, em resultado essencialmente dos acordos assumidos com a Turquia. Em 2022, perante movimentos muito rápidos e extraordinariamente numerosos de pessoas, as fronteiras mantiveram-se abertas, mas com muitas críticas perante uma reação que pareceu racializada e discriminatória.

Importa que a União Europeia continue a rever as lições que a sua história lhe vai proporcionando e que evolua na sua capacidade de resposta a estes problemas, mas mantendo-se fiel ao compromisso cosmopolita que referimos. Perante determinados atos graves e atrozes, a solidariedade e o acolhimento não são uma opção, são um dever.

Regressando a Lucas Pires:

“É preciso sobretudo impor a consciência de que o direito de asilo é a melhor pedra de toque ou prova dos nove da pretendida exemplaridade europeia na defesa dos direitos fundamentais no mundo”.

(LUCAS PIRES, *A Revolução Europeia*, 2008)

Referências

- HATHAWAY, James e FOSTER, Michelle, *The Law of Refugee Status*, 2.^a edição, Londres, Cambridge University Press, 2014
- KANT, Immanuel, *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*, Lisboa, Edições 70, 2008.
- OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto, *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – Âmbito de Proteção de um Direito Fundamental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- PIRES, Francisco Lucas, *A Revolução Europeia*, 2.^a edição, Lisboa, Publicação do Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu, 2008.
- PIRES, Francisco Lucas, “O Direito e a Política de Asilo na União Europeia - Por uma maior juridificação do direito comunitário de asilo”, em *A Inclusão do Outro*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

BEM-ESTAR

Marco Ferreira

À procura de uma definição...

O dicionário de Cambridge simplifica a definição do substantivo *bem-estar* para “o estado de se sentir saudável e feliz” (Cambridge University Press, 2019).

A multidimensionalidade do conceito *bem-estar*, torna uma missão quase impossível alcançar uma definição universalmente aceite entre os investigadores. As definições mais comuns destacam o estado de se sentir saudável e feliz; a condição de uma existência satisfatória; ou um estado caracterizado pela saúde, felicidade e prosperidade. Também são vários os termos associados ao bem-estar, destacando-se: conforto, contentamento, felicidade, saúde, prosperidade, proteção, segurança e sucesso. O bem-estar foi definido ao longo dos tempos como a combinação do sentir-se bem com o trabalhar bem. Atualmente, o conceito adaptou-se às exigências da sociedade atual, incluindo novas perspetivas e entendimentos, enfatizando, entre outros, o desenvolvimento do potencial e o crescimento do indivíduo,